

**UNITED NATIONS**

United Nations Transitional Administration  
in East Timor



**UNTAET**

**NATIONS UNIES**

Administration Transitoire des Nations Unies  
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2000/4  
20 de Janeiro de 2000

---

## **REGULAMENTO NO. 2000/4**

### **SOBRE O REGISTO DE NEGÓCIOS**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento n.1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Tendo ouvido o Conselho Consultivo Nacional,

Para efeitos de registo de negócios em Timor-Leste,

Por este meio, promulga o seguinte:

#### Artigo 1

#### Operação de um negócio

1.1 Qualquer indivíduo ou entidade jurídica que opere ou tenha a intenção de desenvolver uma actividade comercial em Timor-Leste deverá registar a actividade em causa.

1.2 As actividades iniciadas antes da data de entrada em vigor do presente regulamento deverão registar-se, o mais tardar, até ao dia 20 de Fevereiro de 2000.

1.3 Para efeitos do presente regulamento, será considerado um acto de comércio qualquer empreendimento operado por um indivíduo ou entidade jurídica que facilite ou efectue a troca de bens ou serviços com fins lucrativos.

1.4 O presente regulamento não se aplica a vendedores ambulantes nem a pequenos comerciantes de mercados, a serem regulados em regulamento próprio da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste.

Artigo 2  
Registo

2.1 Nos requerimento de registo deverão constar os seguintes dados:

- (a) Designação da empresa;
- (b) Natureza ou área de operações da empresa;
- (c) Endereço comercial actual de entidades não associadas e residência de indivíduos;
- (d) Local e data do primeiro e posterior(es) registo(s) do nome do negócio e do nome da empresa tanto em Timor-Leste como noutra lugar;
- (e) Extracto oficial do registo da empresa ostentando os nomes e endereços de todos os titulares do negócio e, se for uma empresa aberta, a identidade de todos os accionistas que detenham mais de 25% das acções;
- (f) Nomes de todas as pessoas, incluindo entidades associadas com quaisquer interesses na empresa proposta;
- (g) Identidade de qualquer empresa filiada;

2.2 Os pedidos deverão incluir uma declaração do requerente ou titular do negócio registado de que a entidade não está sujeita a uma declaração de insolvência.

2.3 O Administrador Transitório pode recusar-se a registar um negócio se a denominação do negócio assemelhar-se ou susceptível a ser confundida com quaisquer nomes de organizações governamentais nacionais ou internacionais ou de organizações não-governamentais, ou com os nomes de futura corporação de desenvolvimento ou de entidade governamental local.

2.4 Após aprovação e pagamento da taxa de registo, será emitido um Certificado de Registo na forma estabelecida pelo Administrador Transitório.

2.5 Os dados farão parte do registo operado pela Unidade de Registo de Negócios da UNTAET, que será aberto ao público.

2.6 O Certificado de Registo será exibido no lugar principal do negócio.

Artigo 3º  
Mudança de endereço e de controlo efectivo

3.1 A Unidade de Registo de Negócios da UNTAET deverá ser informada por escrito dentro de 30 dias de qualquer alteração

- (a) no controlo efectivo de qualquer negócio registado.

(b) na localização ou no endereço comercial.

3.2 Para efeito do presente regulamento, “alteração no controlo efectivo” significa qualquer alteração no nome da entidade individual que conduz o negócio, a incorporação de qualquer outro associado ou alterações na titularidade de mais de 25% das acções registadas.

#### Artigo 4 Taxa de registo

4.1 Por ocasião do registo, uma taxa não reembolsável de 100 dólares americanos será paga pelas entidades incorporadas, ou de 10 dólares americanos para pessoas individuais.

4.2 Enquanto não for promulgado um regulamento da UNTAET que designe a moeda de curso legal para pagamentos obrigatórios, o pagamento da taxa de registo de negócio pode ser efectuado em qualquer outra moeda em uso em Timor-Leste, em conformidade com o Regulamento n.º. 2000/2 da UNTAET.

4.3 A taxa será paga a uma conta que será administrada pela Autoridade Fiscal Central, em conformidade com o Regulamento n.º. 2000/1 da UNTAET.

#### Artigo 5 Duração do Registo

5.1 O registo, assim como qualquer renovação do mesmo, será válido por um período de 2 anos, após a data de registo ou renovação, e caducará caso não seja renovado antes ou na data de sua expiração.

5.2 Os pedidos de renovação serão dirigidos à Unidade de Registo de Negócios da UNTAET, o mais tardar, 28 dias antes da expiração do registo.

5.3 Todos os requerimentos para renovação de registo deverão incluir notificação sobre quaisquer alterações nos dados fornecidos para o registo inicial e uma declaração adicional nos termos do Artigo 2.2 do presente regulamento. O público deverá ter acesso a essa informação a partir dos registos da Unidade de Registo de Negócios da UNTAET.

5.4 O Administrador Transitório poderá recusar-se a registar ou renovar o registo de um negócio, caso este não cumpra as condições do presente regulamento.

#### Artigo 6 Multa

6.1 O incumprimento das condições de registo acima expostas fará incorrer em multa de 500 dólares americanos. A multa será imposta pela Unidade de Registo de Negócios da UNTAET. As disposições do parágrafo 4.2 do presente regulamento aplicar-se-ão em conformidade.

6.2 A multa reverterá a favor do Orçamento Consolidado de Timor-Leste, tal como previsto pelo Regulamento n.º 2000/1 da UNTAET.

6.3 Enquanto não forem criados procedimentos judiciais adequados para matérias de natureza administrativa, o indivíduo ou os representantes da entidade jurídica que operam a empresa comercial, contra quem tenha sido tomada uma medida prevista pelo presente Artigo, pode apelar de tal medida junto de autoridades judiciais competentes em Timor-Leste.

Artigo 7  
Outras licenças

O presente regulamento não invalida a obrigação por parte da empresa de obter qualquer outra licença que se faça necessária ao abrigo da legislação em vigor em Timor-Leste, à luz do Regulamento N.º. 1999/1 da UNTAET.

Artigo 8  
Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia 20 de Janeiro de 2000.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório